

1) — Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições que impõem à autoridade competente que, antes da concessão da autorização às empresas que regeneram óleos usados ou que os utilizam como combustível, se certifique de uma protecção adequada da saúde no âmbito da utilização de óleos usados como combustível e da utilização da melhor tecnologia disponível que não ocasione custos excessivos no âmbito das actividades de regeneração de óleos usados e da sua utilização como combustível;

— ao não estabelecer, no prazo fixado, que os resíduos da combustão dos óleos usados sejam eliminados de acordo com as obrigações resultantes do artigo 9.º da Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos, e, a partir de 27 de Junho de 1995, de acordo com as obrigações resultantes do artigo 9.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, que já se impunham aos Estados-Membros por força do artigo 9.º da Directiva 78/319;

— ao não providenciar, no prazo fixado, um controlo periódico das empresas que regeneram óleos usados ou que os utilizam como combustível nem a análise da evolução da situação no campo da tecnologia e/ou do ambiente com vista à revisão, se necessário, das autorizações concedidas a essas empresas;

— ao não comunicar à Comissão informações relativas aos conhecimentos técnicos bem como às experiências e resultados adquiridos através da aplicação das disposições adoptadas por força da Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/101/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986,

a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.º, n.º 2, 8.º, n.º 2, alínea a), 13.º e 17.º da Directiva 75/439, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/101.

2) Quanto ao restante, a acção é julgada improcedente.

3) A República Portuguesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 34 de 5.2.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 10 de Abril de 2003

no processo C-142/00 P: Comissão das Comunidades Europeias contra *Nederlandse Antillen* (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regime de associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos — Medidas de protecção — Regulamentos (CE) n.ºs 2352/97 e 2494/97 — Recurso de anulação — Inadmissibilidade do recurso»)

(2003/C 146/04)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-142/00 P, Comissão das Comunidades Europeias (agente: T. van Rijn), apoiada pela República Francesa (agentes: G. de Bergues e L. Bernheim) e pelo Conselho da União Europeia (agentes: J. Huber e G. Houttuin), que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) em 10 de Fevereiro de 2000, *Nederlandse Antillen/Comissão* (T-32/98 e T-41/98, Colect., p. II-201), sendo as outras partes no processo: *Nederlandse Antillen* (advogados: M. M. Slotboom e P. V. F. Bos) e Reino de Espanha (agente: N. Díaz Abad), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissechet, presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann, V. Skouris e F. Macken (relatora), juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 10 de Abril de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 10 de Fevereiro de 2000, *Nederlandse Antillen/Comissão* (T-32/98 e T-41/98), é anulado.

2) Os recursos de anulação interpostos pelas *Nederlandse Antillen* são julgados inadmissíveis.

3) As *Nederlandse Antillen* são condenadas nas despesas, quer da primeira instância quer do presente recurso.

4) O Reino de Espanha, a República Francesa e o Conselho da União Europeia suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 233 de 12.8.2000.